



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 31/2024

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	3
Secretaria Processual .....	3
PJE .....	3

## Presidência

### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 46, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Estabelece cronograma nacional para cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 01487/2022,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 455/2022, que instituiu o Domicílio Judicial Eletrônico;

**CONSIDERANDO** que o Domicílio Judicial Eletrônico foi desenvolvido em parceria entre o CNJ e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 148/2021, com entrada em produção em fevereiro de 2023, envolvendo inicialmente apenas as instituições financeiras brasileiras;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Portarias nº 29/2023 e 129/2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o cadastro das demais pessoas jurídicas de direito público e privado, bem como das pessoas físicas, no Domicílio Judicial Eletrônico;

#### RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o cronograma de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, na forma seguinte:

- I – de 01/03/2024 até 30/05/2024, para as pessoas jurídicas de direito privado;
- II – de 01/07/2024 até 30/09/2024, para as pessoas jurídicas de direito público;
- III – a partir de 01/10/2024, para as pessoas físicas.

Art. 2º O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público e privado, nos termos do art. 246, § 1º, do CPC, e do art. 16 da Resolução CNJ nº 455/2022.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública (art. 16, § 3º, da Resolução CNJ nº 455/2022).

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) (art. 246, § 5º, do CPC, e art. 17 da Resolução CNJ nº 455/2022).

§ 3º O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é facultativo para as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa obrigada a se cadastrar no Domicílio Judicial Eletrônico, caso não o realize no prazo fixado no art. 1º, será compulsoriamente cadastrada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, conforme dados constantes junto à Receita Federal do Brasil.

§ 5º A pessoa cadastrada no Domicílio Judicial Eletrônico pratica ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, caso deixe de confirmar no prazo legal o recebimento da citação recebida por meio eletrônico, salvo se apresentada justa causa na primeira oportunidade de falar nos autos (CPC, art. 246, §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C).

§ 6º Os prazos decorrentes das intimações enviadas ao Domicílio Judicial Eletrônico são contados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 56, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera Portaria CNJ nº 373/2023, que institui Grupo de Trabalho destinado a sugerir diretrizes para implementação do juiz das garantias, nos termos da Lei nº 13.964/2019.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 13976/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria CNJ nº 373/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I – José Edivaldo Rocha Rotondano, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;

.....

IX – Rogério Marrone de Castro Sampaio, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;

.....

XIX – Inezil Penna Marinho Junior, Juiz auxiliar da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

.....

Art. 5º O Grupo de Trabalho deverá entregar relatório final de atividades, com as respectivas propostas, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Portaria. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0001665-22.2016.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG. Adv(s): DF24511 - CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA, MG68208 - CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0001665-22.2016.2.00.0000 Requerente: Município de Belo Horizonte Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, formulado pelo Município de Belo Horizonte/MG, no qual notícia o suposto descumprimento da Lei Complementar nº 151/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto à sistemática adotada nas transferências de valores oriundos de depósitos judiciais para pagamento de precatórios. O presente feito foi inicialmente distribuído ao então Conselheiro Fabiano Silveira que o remeteu ao gabinete do Ministro Lelio Bentes, para análise de eventual prevenção com o PP n. 0005051-94.2015.2.00.0000 (Id 1923722). Reconhecida a prevenção noticiada, os autos foram redistribuídos (Id 1924590). No PP n. 5051-94 foi deferida parcialmente o pedido liminar. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça ratificou a liminar e, em 02.02.16, determinou a sua suspensão até o julgamento definitivo da ADI n. 5361/DF pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é a constitucionalidade da Lei Complementar n. 151/2015. Em 10.10.2016, este procedimento foi igualmente suspenso (Id 1949252). Em 21.11.2023, a ADI n. 5361/DF foi julgada improcedente e declarada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 151/2015. Em 28.12.2023, a tramitação dos autos foi restabelecida. Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os autos foram remetidos para o gabinete da então Conselheira Jane Granzoto, para apreciação da liminar pendente, nos termos do artigo 24, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Em 10.10.2024, foi determinada a intimação do requerente para manifestação a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito (Id 5410625). Decorrido o prazo estabelecido, não sobreveio manifestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que o PP n. 5051-94.2015.2.00.0000 foi distribuído a este gabinete, o que resultou na prevenção dos seguintes procedimentos, por possuírem o mesmo objeto: PP n. 1880-95.2016.2.00.0000, PCA n. 0000541-04.2016.2.00.0000, Consulta n. 0000418-06.2016.2.00.0000 e este PP. Conforme explicitado anteriormente, o requerente intimado, não se manifestou quanto ao interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual, com fundamento no artigo 25, XIV, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator PP 0001665-22.2016.2.00.0000 - AC2

**N. 0000640-90.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA. Adv(s): RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000640-90.2024.2.00.0000 Requerente: JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO

DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por JOÃO JEFERSON MANHAES DA SILVA em face do JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0144371-20.2021.8.19.0001. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que, em 1º.3.2023, foi proferido despacho, nos seguintes termos: Fls.: 5900, deixo de conhecer do pedido, uma vez que já reconhecida a incompetência do juízo. Remeta-se à Justiça Eleitoral conforme determinando em fls. 5887 dos presentes autos e fls. 25 dos autos de exceção de incompetência 0123666-64.2022.8.19.0001. Em 3.3.2023, houve a juntada de petição e, em 10.4.2023, foi lançada a fase: "declínio de competência - Tribunal Regional Eleitoral", sendo esta a última movimentação processual. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser necessariamente intimada de todos os atos processuais e b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado no Colegiado local, não será necessário seu retorno à Corregedoria Nacional de Justiça, para apreciação ou revisão. 4. Após, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 3

**N. 0000049-31.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA.** Adv(s): PA016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA. R: EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000049-31.2024.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA Requerido: EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO TRF1. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA face de EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, Juiz Federal [Convocado da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 1011235-10.2022.4.01.0000. Alega, em síntese, que "o feito foi pautado para julgamento para o dia 13 de setembro de 2023, porém, foram inexplicavelmente retirados de pauta, estando paralisados a mais de 120 dias". E continua: Caso a situação processual permaneça indefinida na inércia, isto representará um verdadeiro genocídio humanitário e flagrante violação dos direitos humanos das comunidades indígenas, além de danos irreparáveis ao meio ambiente coletivo não apenas indígena, como também intergeracional. Situação esta que indubitavelmente, será denunciada por este causídico junto aos meios de comunicação e perante as Cortes e Organismos Internacionais competentes, dos quais a República Federativa do Brasil é parte signatária. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que, em 18.9.2023, o feito foi "retirado de julgamento" e, desde então, o processo não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria especializada, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser necessariamente intimada de todos os atos processuais e b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado no Colegiado especializado, não será necessário seu retorno à Corregedoria Nacional de Justiça, para apreciação ou revisão. 4. Após, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 3

**N. 0008178-59.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARCELO CALDEIRA BUENO.** Adv(s): SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO, SPSP253159A - MARCELO CALDEIRA BUENO. A: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI. Adv(s): SPSP0324248A - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI. R: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - UPEFAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008178-59.2023.2.00.0000 Requerente: MARCELO CALDEIRA BUENO e outros Requerido: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - UPEFAZ REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO LIMINAR. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo, com pedido liminar, apresentada por MARCELO CALDEIRA BUENO e OUTROS em face do JUÍZO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - UPEFAZ. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0030417-10.2019.8.26.0053. Alega, em síntese, que, "diante do fundado receio dos Requerentes em não receberem os 30% (trinta por cento), que seria de direito no momento do pagamento, fora peticionado nos autos apresentando cópia do contrato firmado entre as partes requerendo que fosse desmembrado o percentual do montante da Sra. Jacira, e assim fora deferido pelo Juízo, ora requerido. Todavia, para a surpresa o Juízo determinou o pagamento, e em consequência, o levantamento do Precatório, mas até o presente

momento não deferiu o levantamento da quota parte dos causídicos, ora Requerentes". Requer a concessão de tutela de urgência, a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. De início, a insurgência da parte requerente em relação a possíveis medidas já adotadas e a serem adotadas na condução do processo, pelo magistrado, não merece prosperar, porquanto refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Assim, deve a parte valer-se dos instrumentos processuais consagrados no ordenamento jurídico nacional, os quais são estranhos à competência constitucionalmente atribuída ao Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de proferi-la, aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. MOVIMENTOS PROCESSUAIS REGULARES E ATUAIS. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso, já que o feito em análise tem movimentação processual regular e atual. 2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial, com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0003158-24.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022 ). 3. Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 14.3.2023, foi praticado ato ordinatório e, desde então, o feito não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 4. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, identificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 5. Após, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 4

**N. 0001880-95.2016.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: MUNICIPIO DE CONTAGEM. Adv(s): MG86500 - EDUARDO SEBASTIAO DOS SANTOS ALMEIDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0001880-95.2016.2.00.0000 Requerente: Município de Contagem Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, formulado pelo Município de Contagem/MG, no qual noticia o suposto descumprimento da Lei Complementar nº 151/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto à sistemática adotada nas transferências de valores oriundos de depósitos judiciais para pagamento de precatórios. O presente feito foi inicialmente distribuído ao então Conselhoheiro Arnaldo Hossepian que o remeteu ao gabinete do Ministro Lelio Bentes, para análise de eventual prevenção com o PP n. 0005051-94.2015.2.00.0000 (Id 1931088). Reconhecida a prevenção noticiada, os autos foram redistribuídos (Id 1934431). No PP n. 5051-94 foi deferida parcialmente o pedido liminar. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça ratificou a liminar e, em 02.02.16, determinou a sua suspensão até o julgamento definitivo da ADI n. 5361/DF pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é a constitucionalidade da Lei Complementar n. 151/2015. Em 10.10.2016, este procedimento foi igualmente suspenso (Id 2038976). Em 21.11.2023, a ADI n. 5361/DF foi julgada improcedente e declarada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 151/2015. Em 28.12.2023, a tramitação dos autos foi restabelecida. Tendo em vista o término do mandato do Conselhoheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os autos foram remetidos para o gabinete da então Conselheira Jane Granzoto, para apreciação da liminar pendente, nos termos do artigo 24, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Em 10.10.2024, foi determinada a intimação do requerente para manifestação a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito (Id 5410622). Decorrido o prazo estabelecido, não sobreveio manifestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que o PP n. 5051-94.2015.2.00.0000 foi distribuído a este gabinete, o que resultou na prevenção dos seguintes procedimentos, por possuírem o mesmo objeto: PP n. 1665-22.2016.2.00.0000, PCA n. 0000541-04.2016.2.00.0000, Consulta n. 0000418-06.2016.2.00.0000 e este PP. Conforme explicitado anteriormente, o requerente intimado, não se manifestou quanto ao interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual, com fundamento no artigo 25, XIV, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselhoheiro CAPUTO BASTOS Relator PP 0001880-95.2016.2.00.0000 - AC2

**N. 0000342-89.2010.2.00.0000 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Cumprimento de Decisão 0000342-89.2010.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ DESPACHO 1. Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 102/2009, que dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira dos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos Tribunais e Conselhos. 2. O processo foi desarquivado em virtude de o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais juntar, no id 5425586 e id que o acompanha, relação de controle de servidores e funcionários efetivos cedidos por outros órgãos ao Tribunal. 3. Nesse sentido, o art. 9º da Resolução CNJ 102/2009 prevê que: Art. 9º Sem prejuízo da utilização no exercício do controle administrativo e judiciário previsto no art. 103-B da Constituição, as informações encaminhadas ao CNJ nos termos desta Resolução serão disponibilizadas à Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento para construção de instrumentos de comparação entre os órgãos e orientação quanto ao aperfeiçoamento de procedimentos de gestão. 4. Constata-se que a Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento vem tomando ciência das relações de servidores cedidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais por meio do Processo SEI 09166/2021. 5. Determino, assim, as seguintes providências: 6. Encaminhe-se cópia deste despacho e dos documentos juntados ao id 5425586 e id que o acompanha ao Processo SEI 09166/2021. 7. Após, comunique-se a Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento a respeito do envio da mencionada relação de controle de servidores e funcionários, para adoção de providências, se cabíveis. 8. Em seguida, arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2024 2

**N. 0000541-04.2016.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ESTADO DO PARANÁ.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO SÉRGIO ROSSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE HAROLDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0000541-04.2016.2.00.0000 Requerente: Estado do Paraná Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado pelo Estado do Paraná, contra o Decreto Judiciário nº 1.320/2015, editado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em suposta contrariedade à Lei Complementar nº 151/2015 quanto à sistemática adotada nas transferências de valores oriundos de depósitos judiciais para pagamento de precatórios. O presente feito foi inicialmente distribuído ao então Conselheiro Emmanoel Campelo que o remeteu ao gabinete do Ministro Lelio Bentes, para análise de eventual prevenção com o PP n. 0005051-94.2015.2.00.0000 (Id 1883814). Reconhecida a prevenção noticiada, os autos foram redistribuídos (Id 1887410). No PP n. 5051-94 foi deferida parcialmente o pedido liminar. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça ratificou a liminar e, em 02.02.16, determinou a sua suspensão até o julgamento definitivo da ADI n. 5361/DF pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é a constitucionalidade da Lei Complementar n. 151/2015. Em 10.10.2016, este procedimento foi igualmente suspenso (Id 1925496). Em 21.11.2023, a ADI n. 5361/DF foi julgada improcedente e declarada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 151/2015. Em 28.12.2023, a tramitação dos autos foi restabelecida. Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os autos foram remetidos para o gabinete da então Conselheira Jane Granzoto, para apreciação da liminar pendente, nos termos do artigo 24, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Em 10.10.2024, foi determinada a intimação do requerente para manifestação a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito (Id 5410621). Decorrido o prazo estabelecido, não sobreveio manifestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que o PP n. 5051-94.2015.2.00.0000 foi distribuído a este gabinete, o que resultou na prevenção dos seguintes procedimentos, por possuírem o mesmo objeto: PP n. 1665-22.2016.2.00.0000, PP n. 0001880-95.2016.2.00.0000, Consulta n. 0000418-06.2016.2.00.0000 e este PCA. Conforme explicitado anteriormente, o requerente intimado, não se manifestou quanto ao interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual, com fundamento no artigo 25, XIV, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator PCA 0000541-04.2016.2.00.0000 - AC2